

Guilherme Braga Peña de Moraes, Fordham University, NY, EUA

José Guilherme Vasi Werner, Fundação Getúlio Vargas – FGV-Rio, Brasil.

Leonardo Rabelo de Matos Silva, Universidade Veiga de Almeida – UVA, Rio de Janeiro, Brasil

Leslie Shériida Ferraz, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Brasil

Marcelo Moraes Caetano, Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, Brasil

Marco Aurélio Alves Epifani Filho, Universidade Federal Fluminense – UFF, Rio de Janeiro, Brasil

Maria Helena Barros de Oliveira, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, Brasil

Patrícia Perrone Campos Mello, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, Brasil

Rafael Calmon Rangel, Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, Brasil

Rafaela Selem Moreira, Fundação Getúlio Vargas – FGV-Rio, Brasil

Ricardo Borrmann, Universität Bremen, Alemanha

Soraya Silveira Simões, Université de Lille I., França

Vanice Regina Lírio do Valle, Universidade Estácio de Sá – UNESA, Rio de Janeiro, Brasil

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Diretor-Geral da EMERJ

* *Republicada por incorreção.*

Tribunal Pleno/Órgão Especial

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

id: 3163235

RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 17/2018

Aprova o **REGULAMENTO** do Concurso para Ingresso na Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro

O Desembargador **MILTON FERNANDES DE SOUZA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 3º, VI, “g”, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na sessão do Órgão Especial realizada no dia 17 de dezembro de 2018 (Processo nº 2018-0189422);

RESOLVE:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O concurso se destina ao ingresso na carreira da magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo provimento inicial ocorrerá no cargo de Juiz Substituto, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 2º. O número de vagas será indicado no edital, observada a dotação orçamentária.

Art. 3º. As pessoas com deficiência, que declararem tal condição no momento da inscrição preliminar, terão reservados 5% do total das vagas.

Parágrafo único. Para efeitos de reserva de vaga, consideram-se pessoas com deficiências aquelas que se amoldam nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 4º. Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

§1º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após o procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§3º. Os redutores referentes à cláusula de barreira estabelecida para a primeira etapa do concurso não se aplicam aos candidatos que concorram às vagas destinadas aos negros e aos portadores de deficiência, os quais serão convocados para a segunda etapa do certame, em lista específica, desde que tenham obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) primeiros classificados, conforme o caso.

CAPITULO II

DA COMISSÃO DO CONCURSO

Art. 5º. A Comissão de Concurso incumbir-se-á de todas as providências necessárias à organização e operacionalização do certame, sem prejuízo das atribuições cometidas por estas Resolução e pelo Edital, se for o caso, à Comissão Examinadora e à instituição especializada contratada ou conveniada para a realização de etapa do concurso.

Art. 6º. A Comissão de Concurso será composta por seis membros efetivos e dois suplentes, incluindo dois representantes da OAB, um como membro efetivo e outro como suplente.

§1º. Preside a Comissão de Concurso um Desembargador do Tribunal de Justiça.

§2º. Aplicam-se aos membros das Comissões os motivos de suspeição e de impedimento previstos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, constituindo também impedimento:

I – o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade;

II – a existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição tenha sido deferida;

III – a participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nessas condições, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral.

§3º. A Comissão de Concurso contará com uma Secretaria para apoio administrativo, na forma do Edital.

CAPITULO III

DA INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA

Art. 7º. O Tribunal de Justiça, nos termos da lei, poderá celebrar convênio ou contratar serviços de instituição especializada para a execução de quaisquer etapas do concurso.

Parágrafo único. As atribuições da instituição especializada serão delimitadas no Edital.

Art. 8º. Caso contratada instituição especializada, a mesma deverá prestar contas da execução do contrato ou convênio ao Tribunal e submeter-se-á à supervisão da Comissão de Concurso, que homologará ou modificará os resultados e julgará os recursos.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade da instituição especializada quaisquer danos causados ao Poder Judiciário ou aos candidatos, antes, durante e após a realização de qualquer etapa do concurso, no que se referir às atribuições constantes no Edital.

CAPITULO IV

DAS INSCRIÇÕES

Art. 9º. Todos os procedimentos a serem seguidos pelos candidatos para efetivação de suas inscrições estarão discriminados no Edital do concurso, não se admitindo a inscrição de forma distinta, condicional ou fora dos prazos estabelecidos.

Art. 10º. Não haverá dispensa da taxa de inscrição, exceto em favor do candidato que, mediante requerimento específico, e no período correspondente às inscrições, comprovar não dispor de condições financeiras para suportar tal encargo, nos termos do Edital.

Art. 11. A inscrição do concurso implica, por parte do candidato, conhecimento dos termos desta Resolução e do Edital do concurso, bem como a aceitação tácita de todas as condições neles estabelecidas, dos quais não poderá alegar desconhecimento.

Art. 12. Será cancelada a inscrição do candidato sempre que verificada ocorrência de erro ou fraude na sua obtenção, mediante decisão da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição determinará a nulidade de todos os atos e efeitos dela decorrentes, devendo ser comunicado ao interessado.

Art. 13. A taxa de inscrição correspondente não será restituída em hipótese alguma, uma vez que se destina ao ressarcimento das despesas com materiais e serviços.

CAPÍTULO V

DAS ETAPAS DO CONCURSO

Art. 14. O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas;

I - Prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - Prova discursiva e prática de sentença, de caráter eliminatório e classificatório;

III - Sindicância da vida pregressa e investigação social, exame de sanidade física e mental e exame psicotécnico, de caráter eliminatório;

IV - Prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V - Avaliação de títulos, de caráter classificatório.

Art. 15. A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após a habilitação na etapa anterior.

Art. 16. O Edital do concurso definirá os critérios de aplicação e de aferição das provas.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE

Art. 17. Todos os resultados do concurso (preliminares e finais) serão publicados no Diário Oficial da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, sendo este o único meio oficial de divulgação de todas as fases do concurso, sem prejuízo dos resultados serem também divulgados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º. Qualquer candidato inscrito ao concurso poderá impugnar o respectivo Edital, em petição escrita e fundamentada endereçada ao Presidente da Comissão de Concurso, no prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a inscrição preliminar no concurso, sob pena de preclusão.

§ 2º. A Comissão de Concurso não realizará a primeira prova enquanto não responder às eventuais impugnações apresentadas na forma do parágrafo anterior.

Art. 18. As possíveis alterações nas datas e locais de realização de cada etapa previstos no edital serão comunicadas aos candidatos por meio de avisos publicados no Diário da Justiça Eletrônico e divulgados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça.

Art. 19. O Presidente da Comissão de Concurso convocará, por edital, os candidatos aprovados em cada etapa para realizarem as provas previstas nas etapas subsequentes em dia, hora e local determinados, nos termos do edital, observada a antecedência mínima de 15 (quinze) dias para as provas escritas.

Art. 20. A publicação do resultado final do concurso será feita em 3 (três) listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos habilitados, inclusive daqueles inscritos nas vagas de deficientes e negros; a segunda, somente a pontuação dos candidatos habilitados para as vagas reservadas para deficientes; e, a terceira, a pontuação dos candidatos habilitados para as vagas reservadas para negros.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 21. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do ato a ser impugnado, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à respectiva comissão de Concurso.

§ 1º. É irretratável em sede recursal a nota atribuída na prova oral.

§ 2º. O recurso será dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso, nos locais determinados no edital, incumbindo-lhe, em 48 (quarenta e oito) horas, submetê-lo à Comissão de Concurso ou, se for o caso, à Comissão Examinadora.

§ 3º. O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 22. A Comissão de Concurso constitui a última instância para recursos, sendo irrecorríveis suas decisões.

CAPÍTULO VIII

DA INVESTIDURA

Art. 23. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça a definição, no ato de convocação do candidato, da data de sua investidura funcional, momento em que será verificado o total cumprimento dos requisitos obrigatórios à investidura no cargo público.

Art. 24. Constatado o não cumprimento de todos os requisitos necessários à investidura no cargo, será o candidato sumariamente eliminado do certame, não admitida a possibilidade de modificação da data de investidura para essa finalidade.

Parágrafo único. O Provimento dos cargos será feito de acordo com a disponibilidade orçamentária e necessidade do serviço.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, contado da data da publicação da homologação do resultado final do concurso.

Art. 26. O Tribunal de Justiça fará publicar edital com a indicação dos locais, horário e período de inscrição, o calendário previsto da competição, o vencimento básico, as vantagens, as atribuições do cargo, como também as regras gerais da participação no certame e outras informações que se façam necessárias.

Art. 27. Correrão por conta exclusiva do candidato as despesas decorrentes da participação nas etapas e procedimentos do concurso de que trata esta Resolução.

Art. 28. Após 120 (cento e vinte) dias da publicação do resultado final do concurso, poderão ser descartados todos os documentos referentes à inscrição e outros documentos a ele relativos, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Comissão de Concurso.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018

Desembargador MILTON FERNANDES DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça

id: 3163236

RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 18/2018

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no âmbito de sua competência e no uso das atribuições legais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça e artigo 3º, VI, "g", do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na sessão realizada em 17 de dezembro de 2018 (Processo nº2018-0189422),

RESOLVE

Art. 1º - A Comissão para o XLVIII Concurso Para Ingresso na Magistratura de Carreira terá a seguinte composição:

Titulares:

Desembargadora **Jacqueline Lima Montenegro** – Presidente
Desembargadora **Flávia Romano de Rezende** – Secretária
Juíza de Direito **Cristina Serra Feijó**
Desembargadora **Myriam Medeiros da Fonseca Costa**
Desembargadora **Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque**
Doutor **Anderson Prezia Franco** – OAB 133.512

Suplentes:

Desembargador **Gilberto Clóvis Farias Matos**
Doutor **Bruno Barata Magalhães** – OAB 140.950

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018.

Desembargador MILTON FERNANDES DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça

id: 3163237

RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 19/2018

Aprova a composição da Comissão Multiprofissional para o **XLVIII** Concurso para Ingresso na Magistratura de Carreira.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no âmbito de sua competência e no uso das atribuições legais, nos termos do art. 3º, inciso VI, alínea "g", do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na sessão realizada em 17 de dezembro de 2018 (Processo nº 2018-0189422);

RESOLVE

Art. 1º. A Comissão Multiprofissional para o **XLVIII** Concurso para Ingresso na Magistratura de Carreira terá a seguinte composição:

Desembargadora **Maria Helena Pinto Machado** – Presidente
Desembargadora **Katya Maria de Paula Menezes Monnerat**
Doutor **Gilberto Fraga** – OAB 71.448
Doutor **Carlos Henrique Poubel Ferrari** – Médico
Doutora **Lilian Sznajder** – Médica

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018.

Desembargador MILTON FERNANDES DE SOUZA
Presidente

Comissão de Jurisprudência

Jurisprudência Cível

id: 3162327

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL Nº 33/2018

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente: Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Organização: Serviço de Publicações Jurisprudenciais da Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento - dicac@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Praça XV

Ementa número 1

HOSPITAL MUNICIPAL

NEGLIGÊNCIA MÉDICA

LESÃO FÍSICA

ATO COMISSIVO

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

MAJORAÇÃO DO DANO MORAL

Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Tratando-se de erro médico, ocorrido em hospital municipal, consistente em atendimento negligente, que resultou em perda parcial de dois dedos de uma das mãos do autor, a natureza da responsabilidade é objetiva (art. 37, § 6º, CF), e não subjetiva, pois não houve ato omissivo, e sim comissivo. Prova pericial que, determinante para a apuração do ilícito, corrobora a falha no serviço prestado. Valor compensatório que merece majoração para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu desprovido.

APELAÇÃO 0322928-05.2016.8.19.0001

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julg: 04/07/2018

Ementa número 2

LAQUEADURA

GRAVIDEZ POSTERIOR

REVERSÃO DO PROCEDIMENTO

FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO

DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE LAQUEADURA DE TROMPAS. CONSUMIDORA QUE FOI SURPREENDIDA COM GRAVIDEZ INDESEJADA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AS PRETENSÕES, COM FUNDAMENTO EM PARECER TÉCNICO QUE ESCLARECE QUE A GRAVIDEZ NÃO DECORREU DE ERRO MÉDICO, MAS DE PERCENTUAL DE FALHA ACEITÁVEL NO MÉTODO CONTRACEPTIVO. RECURSO AUTURAL. Pleiteia a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, sob o argumento de que engravidou novamente após ter se submetido à cirurgia de ligadura de trompas, não sendo informada pelo apelado dos riscos de reversão desse tipo de procedimento. O cerne da questão não é o fato do insucesso da cirurgia, ante a reversão ocorrida, como atestou a perícia. A falha do cirurgião foi a de que, ciente acerca da infalibilidade do procedimento e possibilidade de reversibilidade do processo de laqueadura, não acompanhou adequadamente o pós-operatório da parte autora, omissão que contribuiu para a ocorrência de uma gravidez indesejada. Após a realização da laqueadura, a autora compareceu ao consultório do réu para revisão e retirada dos pontos. Entretanto, não restou comprovado nos autos que o médico que acompanhava a autora e que realizou o procedimento, orientou a paciente para que realizasse exames médicos periódicos no intuito de observar possível reversão da laqueadura, nem tão pouco solicitou tais exames. Não houve zelo, tampouco cuidado com pós-operatório em si. O paciente diante do médico está em posição de vulnerabilidade, uma vez que não conhece os meandros do tratamento e os possíveis riscos do procedimento. Considerando a